



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071284 - SE (2026/0037471-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : HERCULES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadequação da via eleita como sucedâneo de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade.

2. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e registrou inexistência de constrangimento ilegal, alinhando-se à orientação jurisprudencial sobre a inaplicabilidade da insignificância diante de reincidência e maus antecedentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio, diante da alegação de flagrante ilegalidade; (ii) o princípio da insignificância é aplicável em hipótese de furto simples com valor reduzido da res furtiva, quando presentes reincidência, maus antecedentes e contumácia delitiva.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta, ordinariamente, como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento manifestamente ilegal, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

5. A aplicação do princípio da insignificância demanda mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. No caso, o valor da res furtiva não é irrisório e há reincidência e maus antecedentes, demonstrando a contumácia delitiva, circunstâncias que afastam a atipicidade material.

6. Mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1071284 - SE(2026/0037471-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : HERCULES ALVES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por inadequação da via eleita como sucedâneo de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade.**
- 2. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e registrou inexistência de constrangimento ilegal, alinhando-se à orientação jurisprudencial sobre a inaplicabilidade da insignificância diante de reincidência e maus antecedentes.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio, diante da alegação de flagrante ilegalidade; (ii) o princípio da insignificância é aplicável em hipótese de furto simples com valor reduzido da res furtiva, quando presentes reincidência, maus antecedentes e contumácia delitiva.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta, ordinariamente, como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento manifestamente ilegal, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

5. A aplicação do princípio da insignificância demanda mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. No caso, o valor da res furtiva não é irrisório e há reincidência e maus antecedentes, demonstrando a contumácia delitiva, circunstâncias que afastam a atipicidade material.

6. Mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HÉRCULES ALVES DOS SANTOS**, contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 135-137).

Consta nos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal (furto simples), à pena de 1 (um) ano e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela subtração de uma prancha de cabelo avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

O Tribunal de Justiça, em sede de apelação criminal, manteve a condenação e afastou a aplicação do princípio da insignificância, ao fundamento de que o paciente é reincidente e possui maus antecedentes, demonstrando contumácia na prática delitiva.

A decisão monocrática da Presidência não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e afastou a existência de flagrante ilegalidade, registrando que o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ no tocante à aplicação do princípio da insignificância, diante da reincidência e dos maus antecedentes do paciente.

No agravo regimental (fls. 146-161), o agravante sustenta, em síntese: (i) que o princípio da insignificância deve ser aplicado ao caso, mesmo diante da reincidência, em razão do ínfimo valor da *res furtiva* e da ausência de violência ou grave ameaça; (ii) que o *habeas corpus* não constitui substitutivo de recurso especial, podendo ser manejado independentemente da interposição de recursos excepcionais.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

De início, a decisão agravada deve ser mantida, porquanto alinhada à orientação consolidada nesta Corte Superior em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o *habeas corpus* não se presta, ordinariamente, como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se mitigação excepcional apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento manifestamente ilegal, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido: STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018; STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020.

Ainda que superado o óbice do não conhecimento, não se verifica flagrante ilegalidade passível de reconhecimento *ex officio*.

Conforme assinalado na decisão agravada, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ, a aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento de quatro condições: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na espécie, o acórdão impugnado consignou expressamente que a coisa subtraída não era de valor irrisório e o paciente é reincidente, com condenações anteriores pela prática da contravenção penal de vias de fato e pelos crimes de lesão corporal simples, corrupção de menores e roubo simples, além de se encontrar preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso VII, na forma do art. 14, inciso II, do CP), o que denota elevada reprovabilidade da conduta e contumácia na prática delitiva, circunstâncias que obstam, o reconhecimento da atipicidade material pelo princípio da insignificância.

Em casos semelhantes:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPOSTO CRIME DE FURTO. VALOR INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. ANOTAÇÃO DE REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CRIME COMETIDO EM HORÁRIO DE RECOLHIMENTO CAUTELAR NOTURNO. PAGAMENTO DE DÍVIDA DE DROGAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 83, STJ e da jurisprudência consolidada sobre o princípio da insignificância. O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 1º, c/c o artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal.

Ele obteve a absolvição sumária, o que foi revertido após recurso de apelação do MP na origem.

2. Fato relevante. A despeito da restituição do bem à Farmácia vítima e do valor da res furtiva (de R\$ 75,00, referente a um creme hidratante), o agravante possui histórico de reincidência e de maus antecedentes, com múltiplas condenações por crimes patrimoniais, o que foi considerado na decisão agravada para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Como destacado pelo MPF no seu parecer, o agravante cometeu o furto durante horário em que deveria estar em recolhimento domiciliar cautelar por determinação judicial.

Segundo a denúncia, o furto seria destinado ao pagamento de dívida de drogas a um terceiro não identificado.

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática manteve o entendimento de que a reincidência e os maus antecedentes, em especial, são suficientes para obstar a aplicação do princípio da insignificância, a depender do caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e os maus antecedentes do agravante são suficientes para afastar a aplicação do princípio da insignificância no caso vertente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reincidência e os maus antecedentes são elementos que afastam o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, impedindo a aplicação do princípio da insignificância, a depender do caso concreto.

6. Os precedentes invocados pelo agravante, que aplicaram o princípio da insignificância em casos de reincidência, tratavam de situações excepcionais e específicas, não alterando o entendimento predominante desta Corte.

7. A habitualidade delitiva demonstrada pelo agravante, com múltiplas condenações por crimes patrimoniais, diferencia substancialmente o caso em análise dos precedentes excepcionais

invocados. A manutenção da persecução penal é medida que se impõe in casu.

8. A absolvição do agravante, apesar do valor reduzido da res furtiva, representaria um estímulo à continuidade da prática de crimes contra o patrimônio, especialmente considerando o histórico do agravante e o caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência e os maus antecedentes podem ser suficientes, a depender do caso concreto, para afastar a aplicação do princípio da insignificância, mesmo em casos de valor reduzido da res furtivae.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 83 do STJ."

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.138.166/MG."

(AgRg no REsp n. 2.153.512/MG, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

"DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACUSADO REINCIDENTE ESPECÍFICO, QUE OSTENTA TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES POR FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra o acórdão do Tribunal estadual que aplicou o princípio da insignificância em caso de furto simples, absolvendo o acusado, apesar de sua reincidência específica e maus antecedentes.

2. Fato relevante. O valor dos bens furtados foi de R\$ 50,00, e o recorrido possui três condenações anteriores transitadas em julgado por crimes de furto, demonstrando habitualidade delitiva.

[...]

5. A reincidência específica e os maus antecedentes do recorrido impedem a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade do comportamento e à periculosidade social da conduta.

6. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior considera que condições pessoais desfavoráveis, como reincidência e maus antecedentes, são suficientes para obstar a aplicação do princípio da insignificância.

7. A absolvição do recorrido, apesar do valor reduzido da res furtiva, representaria um estímulo à continuidade da prática de crimes contra o patrimônio, especialmente furto.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido.

[...]"

(REsp n. 2.138.166/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.).

Dessa forma, com base nos elementos constantes dos autos, entendo acertada a decisão agravada que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, inexistindo, ademais, constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.284 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0037471-0

Número de Origem:

00003015320208250040 00042923220238250040 202055000101 202355000502 202500370230
3015320208250040 42923220238250040

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : HERCULES ALVES DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERCULES ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026